

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análise do Chamamento Público 012/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão R 015/2015-SMS/NTCSS e os respectivos Termos Aditivos 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente das análises do Chamamento Público nº 012/2014 - SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 015/2015, e dos Termos Aditivos ao contrato nº 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), tendo por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Vila Prudente/Sapopemba dos Distritos Administrativos Vila Prudente e São Lucas (PA 2014-0-337.121-7).

Os relatórios de análise encontram-se às Peças 10/51. Instada a se manifestar, a SMS apresentou resposta às Peças 61/62.

Retornam os autos para exame, em cumprimento à determinação de Vossa Excelência à Peça 63, para manifestação em face da documentação acrescida.

2. ANÁLISE

A defesa apresentada pela SMS encaminha exclusivamente esclarecimentos prestados pela OS SPDM e não contempla todos os apontamentos constantes nas conclusões da auditoria.

Neste sentido, passamos a analisar os pontos dos relatórios para os quais foram apresentadas defesas, ratificando todos os demais que não foram abordados pela Origem.

2.1. ANÁLISE DO EDITAL DE CHAMAMENTO 012/2014 - SMS.G/NTCSS (Peça 10)

2.1.1. Os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo ao § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem 5.6).

Manifestação da SMS (fls. 1/2, Peça 62)

Informa os seguintes índices contábeis da SPDM:

- ILG: 2014 = 0,93 e 2015 = 0,95
- ILC: 2014 = 1,06 e 2015 = 1,02
- ISG: 2014 = 0,99 e 2015 = 1,00

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento da auditoria considerando ser temerário aceitar índices contábeis de 0,4 (ILC, ILG e ISG) como parâmetro de habilitação econômico-financeira, cujo risco fica potencializado com a permissão de se atender apenas dois deles.

Sendo assim, apesar de a OS contratada apresentar dois dos índices de liquidez exigidos com valor igual ou superior a 1,00, o edital de chamamento público possui fragilidade ao adotar valores mínimos de índices contábeis que são insuficientes para comprovar satisfatória situação financeira da OS. Portanto, **ratificamos** o apontamento.

2.1.2. Não constam no programa de trabalho metas mínimas a serem atingidas pelos indicadores trazidos, evidenciando fragilidade na avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, em infringência ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 5.12).

Manifestação da SMS (fls. 02/05, Peça 62)

Informa que foram apresentadas no Programa de Trabalho propostas de metas mínimas a serem atingidas, sendo estas devidamente avaliadas pela Comissão Especial de Seleção da SMS,

conforme Decreto Municipal. Passa a citar alguns trechos do Programa de Trabalho em que constam as descrições das metas de equipe mínima e produção da Estratégia da Saúde da Família.

Análise da Coordenadoria

A SPDM cita metas relacionadas a equipe mínima, bem como relacionadas à imunização de crianças e consultas pré-natal.

Entretanto, conforme o programa de trabalho constante no processo administrativo, foi utilizado para a qualificação dos processos de trabalho e alcance de metas o Pacto pela Saúde. Além disso, também consta que foram consideradas as orientações da Política Nacional da Atenção Básica e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), sem, no entanto, serem indicadas metas mínimas a serem atingidas por esses indicadores.

Não bastasse, em relação às metas operacionais, tais como equipe mínima, conforme já apresentado pela auditoria no subitem 3.4.c do relatório, apesar de essas constarem no programa apresentado pela OS, a SMS não realizou estudos para definição de valores e de metas a serem atingidas de modo a ser realizada análise comparativa entre os valores estabelecidos. Neste sentido, a auditoria entende que as metas operacionais constantes no programa de trabalho da OS não são indicativas de melhoria de eficiência e qualidade do serviço.

Por todo exposto, **ratificamos** o apontamento.

2.2. ANÁLISE DO CONTRATO DE GESTÃO R015/2015 – SMS/NTCSS (Peça 11)

2.2.1. Ausência no PA de parecer circunstanciado, do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, aprovando a celebração do contrato, em infringência ao § 1º, do art. 6º da LM 14.132/06 e ao art. 19, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 9.3).

Manifestação da SMS (fls. 06/07, Peça 62)

Aduz que o Contrato de Gestão e os TAs (à exceção dos TAs 019/2019, 020/2019, 021/2019, 022/2019 e 023/2019) foram aprovados pela SMS e o Conselho de Administração da SPDM.

Por fim, estamos encaminhando a cópia das ATA's de reunião do Conselho de Administração (Anexo 1), conforme a tabela destacada abaixo, contendo a descrição dos Termos Aditivos, juntamente com a data da Reunião do Conselho e o número do Registro Civil da pessoa jurídica das respectivas Atas:

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 24.10.16, enquanto a lavratura do contrato de gestão ocorreu em 31.07.15.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo contratual pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.2.2. Insuficiência do valor empenhado previamente para atender a despesa do Contrato de Gestão referente ao exercício de 2015, pois foram realizados apenas empenhos mensais, em valor insuficiente frente às despesas para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4320/64 (subitem 9.4).

Manifestação da SMS (fl. 08, Peça 62)

A SPDM entende que o apontamento compete à SMS.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.2.3. Não foram apresentadas metas de produção e equipe mínima, bem como não há embasamento técnico para os indicadores de qualidade descritos nos Anexos III e IV do Contrato de Gestão, em infringência ao art. 15, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 9.9).

Manifestação da SMS (fls. 08/09, Peça 62)

Com relação aos apontamentos citados acima, informamos que as metas de equipe mínima, produção e de qualidade do Contrato de Gestão em pauta, foram baseados em parâmetros assistenciais de avaliação de prestação de serviços de

saúde, considerando a capacidade operacional e Programas Municipais e Federais [...].

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.2.4. Fragilidade nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços, em desacordo com o art. 15, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 9.10).

Manifestação da SMS (fls. 08/09, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.3.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.2.5. Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 9.11).

Manifestação da SMS (fl. 09, Peça 62)

Esclarece que as remunerações aplicadas têm por base “fatores internos correlacionados a valores de mercado, ou seja, pesquisas e comparativos com as demais Organizações Sociais do Município, bem como, Convenção Coletiva de Trabalho de cada categoria profissional”.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.3. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 001/2015 (Peça 12)

2.3.1. Não houve detalhamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fls. 09/10, Peça 62)

SPDM informa que encaminhou à SMS memória de cálculo referente aos valores do TA 01/2015 e esclarece que à época não havia provisionamento para 13º salário das unidades de saúde dos convênios e contratos de gestão anteriores que foram sub-rogados ao CG R015/2015.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.3.2. A certidão de regularidade do FGTS apresentada encontrava-se vencida e não constou nos autos comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fls. 10/12, Peça 62)

Informa apresentação das certidões atuais, de modo a serem comprovação de que não há pendências com o fisco até a data da emissão, englobando, assim, o período de 2015 a 2020.

Quanto à comprovação da satisfatória situação econômico-financeira, informa que não foi solicitada à época e apresenta os índices financeiros das competências de 2015 a 2019.

Análise da Coordenadoria

A Origem apresentou certidões de regularidade fiscal emitidas no final de 2020 e início de 2021. Entretanto, tais certidões comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à comprovação de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, no processo de chamamento público haviam sido apresentados os índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício de 2013. Na data de assinatura do TA, em 09.11.15, já

eram exigíveis as demonstrações contábeis do exercício de 2014, sendo que os índices ora apresentados pela SPDM contemplam apenas os exercícios de 2015 a 2019.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.3.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 12, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 01/2015 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 13.12.17, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 09.11.15.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.3.4. Não foi realizado prévio empenho suficiente para o valor previsto para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.6).

Manifestação da SMS (fl. 12, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.4. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 002/2015 (Peça 13)

2.4.1. Não foi apresentado o embasamento dos custos unitários da alteração do valor contratual para implantação do Hospital Dia – RHC Vila Prudente, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 13, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados, bem como, as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 6). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria, uma vez que a documentação apresentada já havia sido considerada pela auditoria e não contempla as fontes consultadas para determinar os custos unitários dos equipamentos. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.4.2. A certidão de Regularidade do FGTS encontrava-se vencida da assinatura do Termo Aditivo, bem como não consta comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 13, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco e que não foram apresentados os índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício de 2014, exigíveis na data de assinatura do TA 002/2015 (26.11.15).

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.4.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 13, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 02/2015 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 13.12.17, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 26.11.15.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.4.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.6).

Manifestação da SMS (fl. 14, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.5. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 004/2016 (Peça 14)

2.5.1. Não foi apresentado o embasamento dos custos dessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 14, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados, bem como, as Propostas

Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 07). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.5.2. Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem a comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 14, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2015 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, constantes do link anexo à resposta¹, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (03.06.16) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 1,0, ILC = 1,14 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação das certidões de regularidade fiscal.

¹ <https://drive.google.com/drive/folders/1J0mnv4GDzn8OxRHYODqVjSvCdut--5jx>

2.5.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigação da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fls. 14/16, Peça 62)

Informa que os indicadores de qualidade “foram baseados em parâmetros assistenciais de avaliação de prestação de serviços de saúde, considerando a capacidade operacional e Programas Municipais e Federais”.

Apresenta comparativo dos indicadores de desempenho e qualidade do período de dez/15 a fev/16 e out/19 a dez/19.

Por fim, menciona que 94,11% das unidades de saúde contempladas no presente contrato de gestão tiveram avaliação de desempenho ÓTIMO/MUITO BOM/BOM.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento da auditoria de que os indicadores previstos no contrato de gestão e no presente TA

não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, como entregar pontualmente os relatórios mensais de prestação de contas assistenciais e financeiras, preenchimento de prontuários com aspectos formais, entrega de relatório comentado das reclamações recebidas pelo Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU), e colocar em funcionamento o conselho gestor (fls. 03/04, Peça 14).

Neste sentido, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.5.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 17, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 04/2016 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 29.08.16, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 03.06.16.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.6. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 005/2016 (Peça 15)

2.6.1. Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 17, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2015 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (30.07.16) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 1,0, ILC = 1,14 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência de apresentação das certidões de regularidade fiscal.

2.6.2. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.6).

Manifestação da SMS (fl. 17, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 05/2016 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 19.12.16, enquanto a lavratura do contrato de gestão ocorreu em 30.07.16.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.7. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 006/2016 (Peça 16)

2.7.1. Não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 17, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2015 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data

de assinatura do TA (01.12.16) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 1,0, ILC = 1,14 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.7.2. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 18, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 06/2016 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 19.12.16, enquanto a lavratura do contrato de gestão ocorreu em 01.12.16.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.8. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 007/2016 (Peça 17)

2.8.1. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 18, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2015 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (30.12.16) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 1,0, ILC = 1,14 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.8.2. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 18, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 07/2016 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 06.03.17, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 30.12.16.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.9. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 008/2017 (Peça 18)

2.9.1. Não foi apresentado embasamento dos custos que compõem o novo plano orçamentário, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 18, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados, bem como, as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 6). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 007/2016 e 008/2017, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.9.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.4).

Manifestação da SMS (fl. 19, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2016 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (31.08.17) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,09 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.9.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 19, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 08/2017 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 29.01.18, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 31.08.17.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.9.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2017, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.9).

Manifestação da SMS (fl. 19, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.10. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 009/2018 (Peça 19)

2.10.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 19, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados, bem como, as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 10). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 008/2017 e 009/2018, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.10.2. A certidão de regularidade do FGTS apresentada encontrava-se vencida e não constou nos autos comprovação de satisfatória situação econômico-financeira

da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 20, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao FGTS.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2016 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (31.01.18) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,09 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS na data de assinatura do TA.

2.10.3. Os indicadores previstos TA não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da Contratada, o que não atende ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 20, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 20, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 09/2018 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 26.03.18, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 31.01.18.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.10.5. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.9).

Manifestação da SMS (fl. 20, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.11. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 010/2018 (Peça 20)

2.11.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 21, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados, e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 11). Encaminhamos ainda a Portaria n. 702/2018-SMS.G que estabeleceu como teto global de gastos para cada mês, as despesas de custeio previstas para o mês de Junho/2018 (Anexo 11). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 009/2018 e 010/2018, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.11.2. A certidão Negativa de Débitos trabalhistas foi expedida após assinatura do termo aditivo e não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 21, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto à Justiça Trabalhista.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2017 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (21.09.18) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à data de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

2.11.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigação da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 21, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.11.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 22, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 10/2018 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 29.10.18, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 21.09.18.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo

pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.11.5. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.9).

Manifestação da SMS (fl. 22, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.12. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 011/2018 (Peça 21)

2.12.1. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 22, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2017 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (21.09.18) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.12.2. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 22, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 11/2018 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 29.10.18, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 21.09.18.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.13. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 012/2018 (Peça 22)

2.13.1. Não consta no processo Plano de Trabalho, lista de bens ou orçamentos para o investimento a ser realizado na UBS Vila Ema, não sendo possível verificar detalhamento e embasamento dos valores para aquisição de mobiliário na unidade, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 23, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 12). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A OS SPDM apresentou em arquivo anexo as relações de equipamentos, com quantitativos e valores unitários, que compõem o montante previsto para o TA nº 012/2018². Entretanto, não foram apresentados documentos que embasem os valores unitários estimados para aquisição

² <https://drive.google.com/drive/folders/1emWc9KUAY2AvUtf9Z2xDselZqTT5rh9B>

dos equipamentos, tais como as fontes pesquisadas e orçamentos realizados, de forma que não foi afastada a fragilidade do valor orçado.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.13.2. Não foi juntada aos autos, previamente a celebração do aditivo, Certidão Negativa de Débitos Tributários, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 23, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2017 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (12.11.18) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários perante a Fazenda Municipal.

2.13.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 23, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 12/2018 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 26.11.18, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 12.11.18.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.14. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 013/2018 (Peça 23)

2.14.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2)

Manifestação da SMS (fl. 24, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 13). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 010/2018 e 013/2018, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.14.2. As certidões de regularidade fiscal foram juntadas ao processo posteriormente a celebração do aditivo, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 24, Peça 62)

A SPDM informa que as certidões de regularidade fiscal foram apresentadas à SMS no dia 09.10.18, bem como reitera defesa apresentada no subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco. Além de terem sido posteriormente ao processo, o Certificado de Regularidade com o FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas foram emitidos posteriormente à assinatura do TA (26.11.18), não demonstrando sua vigência na data (Peça 6, Fls. 1136/1137).

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2017 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (26.11.18) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas na data de assinatura do TA..

2.14.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 24, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da

auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.14.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 25, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 13/2018 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas assinada em 26.11.18, na mesma data da lavratura do termo, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.14.5. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.9).

Manifestação da SMS (fl. 25, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.15. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 014/2018 (Peça 24)

2.15.1. Não consta detalhamento ou embasamento dos valores que compõem o montante estimado do termo aditivo na fase que precede a formalização do aditamento, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 25, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 15). Encaminhamos ainda a Portaria n. 1193/2018-SMS.G, que estabeleceu como teto máximo de referência os valores de custeio praticados no último trimestre de 2018 (Anexo 15). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 013/2018 e 014/2018, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.15.2. A Certidão de Regularidade do FGTS estava inválida na data de assinatura do aditamento, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 26, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2017 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (16.01.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS na data de assinatura do TA.

2.15.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.4).

Manifestação da SMS (fl. 26, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.15.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.6).

Manifestação da SMS (fl. 26, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 14/2018 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 25.02.19, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 16.01.19.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.15.5. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8).

Manifestação da SMS (fl. 26, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.16. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 015/2019 (Peça 25)

2.16.1. Não obstante a apresentação de Plano Orçamentário pela OS para o período, não há embasamento para redução dos valores que compõem o montante aditado e o impacto que essa redução causa no plano de trabalho, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 27, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 16). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 014/2018 e 015/2019, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.16.2. O Certificado de Regularidade Fiscal – FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Tributários não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 27, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2017 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (15.03.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,0) (fl. 11, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas na data de assinatura do TA.

2.16.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 27, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.16.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 28, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 15 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 15.04.19, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 15.03.19.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.16.5. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8).

Manifestação da SMS (fl. 28, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.17. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 016/2019 (Peça 26)

2.17.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foram apresentados esclarecimentos relativos às alterações promovidas no plano de trabalho para a redução do valor do repasse (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 28, Peça 62)

A SPDM entende que os apontamentos competem a SMS. De todo modo, a SPDM informa que a CRS-Sudeste solicitou estudo de disponibilidade financeira para amortização do Plano de Trabalho através do saldo remanescente de custeio.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.17.2. Não consta no processo detalhamento e embasamento dos custos que resultaram nos valores que compõem o montante aditado, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 29, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 18). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 015/2019 e 016/2019, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.17.3. Não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 29, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data

de assinatura do TA (04.07.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **solucionado** o apontamento.

2.17.4. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 29, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.17.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 29, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 16/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 29.07.19, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 04.07.19.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo

aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.17.6. Apesar de suficiente, o empenho não foi realizado previamente ao início da vigência do TA, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.9).

Manifestação da SMS (fl. 30, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.18. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 017/2019 (Peça 27)

2.18.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, pois, embora mencione que o plano de trabalho se manteve inalterado em relação ao mês anterior, apresenta acréscimo injustificado no valor do repasse para o mês de setembro de 2019 (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 30, Peça 62)

Esclarecemos que foi aplicada a estimativa de dissídio data base Setembro (anual), relacionada as convenções coletivas de trabalho das categorias listadas abaixo:

- Médicos;
- Enfermeiros;
- Farmacêuticos;
- Psicólogos.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.18.2. Não foi apresentado embasamento dos custos que resultaram que compõe o aditamento, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 30, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 19). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 016/2019 e 017/2019 e entre os meses de agosto e setembro de 2019 do TA 017/2019, sem trazer o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.18.3. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 31, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovem regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (02.08.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo na data de assinatura do TA .

2.18.4. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 31, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.18.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 31, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 17/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 26.08.19, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 02.08.19.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo

aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.18.6. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8).

Manifestação da SMS (fl. 31, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.19. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 018/2019 (Peça 28)

2.19.1. Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 32, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 20). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 017/2019 e 018/2019, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.19.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 32, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (03.10.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **solucionado** o apontamento.

2.19.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 32, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.19.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 33, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 18/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços

de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 29.10.19, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 03.10.19.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.20. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 019/2019 (Peça 29)

2.20.1. Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 33, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 21). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 018/2019 e 019/2019, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.20.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 33, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (31.10.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade - FGTS na data de assinatura do TA.

2.20.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 34, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.20.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 34, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM não apresentou Ata do Conselho de Administração para aprovação do termo aditivo nº 19/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.21. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 020/2019 (Peça 30)

2.21.1. Não consta no processo embasamento para os custos unitários e para os quantitativos dos materiais a serem adquiridos, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 34, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 22). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria. Conforme apontado, apesar de haver detalhamento dos itens, com quantidade, custo unitário e custo total, não há embasamento dos valores estipulados, como orçamentos de empresas diversas, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11, o qual exige o embasamento do valor orçado para implementação do Plano de Trabalho.

Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.21.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 35, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (14.11.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS na data de assinatura do TA.

2.21.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.4).

Manifestação da SMS (fl. 35, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM não apresentou Ata do Conselho de Administração para aprovação do termo aditivo nº 20/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.22. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 021/2019 (Peça 31)

2.22.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 35, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 23). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria. Conforme apontado, apesar de haver detalhamento dos itens, com quantidade, custo unitário e custo total, não há embasamento dos valores estipulados, como orçamentos de empresas diversas, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11, o qual exige o embasamento do valor orçado para implementação do Plano de Trabalho.

Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.22.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 35, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede

Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (14.11.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS na data de assinatura do TA.

2.22.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.4).

Manifestação da SMS (fl. 36, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM não apresentou Ata do Conselho de Administração para aprovação do termo aditivo nº 21/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.23. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 022/2019 (Peça 32)

2.23.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 36, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 24). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria. Conforme apontado, apesar de haver detalhamento dos itens, com quantidade, custo unitário e

custo total, não há embasamento dos valores estipulados, como orçamentos de empresas diversas, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11, o qual exige o embasamento do valor orçado para implementação do Plano de Trabalho.

Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.23.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 36, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (15.11.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS na data de assinatura do TA.

2.23.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.4).

Manifestação da SMS (fl. 36, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM não apresentou Ata do Conselho de Administração para aprovação do termo aditivo nº 22/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.23.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 37, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.24. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 023/2019 (Peça 33)

2.24.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 37, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 25). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria. Conforme apontado, apesar de haver detalhamento dos itens, com quantidade, custo unitário e

custo total, não há embasamento dos valores estipulados, como orçamentos de empresas diversas, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11, o qual exige o embasamento do valor orçado para implementação do Plano de Trabalho.

Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.24.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 37, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (27.11.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS na data de assinatura do TA.

2.24.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.4).

Manifestação da SMS (fl. 38, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM não apresentou Ata do Conselho de Administração para aprovação do termo aditivo nº 23/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas, motivo pelo qual **ratificamos** o apontamento.

2.25. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 024/2019 (Peça 34)

2.25.1. Não consta nos autos detalhamento e embasamento dos valores que compõe o valor do aditamento, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 38, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 26). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 019/2019 e 024/2019, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.25.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 38, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (10.12.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS na data de assinatura do TA.

2.25.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 39, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.25.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 39, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 24/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 27.01.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 10.12.19.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.26. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 025/2019 (Peça 35)

2.26.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 39, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 27). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria. Conforme apontado, apesar de haver detalhamento dos itens, com quantidade, custo unitário e custo total, não há embasamento dos valores estipulados, como orçamentos de empresas diversas, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11, o qual exige o embasamento do valor orçado para implementação do Plano de Trabalho.

Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.26.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 40, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (21.12.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS na data de assinatura do TA.

2.26.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 40, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 25/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços

de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 27.01.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 21.12.19.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.26.4. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.6).

Manifestação da SMS (fl. 40, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.27. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 026/2019 (Peça 36)

2.27.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram nos valores que compõem o montante aditado, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 40, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 28). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 024/2019 e 026/2019, bem como entre os meses de fevereiro e março de

2020, pertencentes ao TA 026/2019, sem trazer o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.27.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 41, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (28.12.19) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS na data de assinatura do TA.

2.27.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 41, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.27.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 41, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 26/2019 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 02.03.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 28.12.19.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.27.5. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8).

Manifestação da SMS (fl. 42, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.2.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.28. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 027/2020 (Peça 37)

2.28.1. Não houve embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 42, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 29). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria e não consta embasamento dos custos que resultaram no valor orçado. Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.28.2. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 42, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede

Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (08.02.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas na data de assinatura do TA.

2.28.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 43, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 27/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 13.04.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 08.02.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.29. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 028/2020 (Peça 38)

2.29.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foi embasado nos autos o quantitativo de exames a serem realizados, visando atender ao Programa Corujão da Saúde 2020 (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 43, Peça 62)

A SPDM apresenta as metas previstas para o TA 028/2020 – Programa Corujão da Saúde, sendo:

- USG Mamária/USG Geral: 456 exames/mês;
- Endoscopia: 96 exames/mês;
- Colonoscopia: 48 exames/mês;
- Recursos Humanos: - .

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria, uma vez que não foi apresentado o embasamento dos quantitativos estimados. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.29.2. Não foi apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 44, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 30). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria e não consta embasamento dos custos que resultaram no valor orçado. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.29.3. O Certificado de Regularidade - FGTS não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 44, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2018 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (29.02.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,99, ILC = 1,11 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade do Certificado de Regularidade – FGTS na data de assinatura do TA.

2.29.4. Não foram especificadas as alterações promovidas no quantitativo de exames a serem realizados no âmbito do CG, bem como as decorrências dessas alterações na prestação dos serviços, o que está em desacordo com o art. 28, inciso I, do DM 52.858/11 (subitem 10.4).

Manifestação da SMS (fl. 43, Peça 62)

Idem ao subitem 2.29.1.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, ratificamos o apontamento.

2.29.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.6).

Manifestação da SMS (fl. 44, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 28/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 13.04.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 29.02.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.30. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 029/2020 (Peça 39)

2.30.1. Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 45, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 31). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 026/2019 e 029/2019, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.30.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira

da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 45, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (08.04.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo na data de assinatura do TA.

2.30.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 45, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.30.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 46, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 29/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 18.05.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 08.04.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.31. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 030/2020 (Peça 40)

2.31.1. Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 46, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 32). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 029/2020 e 030/2020, e não traz o embasamento dessas alterações. As

respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.31.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 46, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (07.05.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.31.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 46, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.31.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 47, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 30/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 29.06.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 07.05.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.32. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 031/2020 (Peça 41)

2.32.1. Não consta no plano orçamentário apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 47, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 33). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 030/2020 e 031/2020, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.32.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 47, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (05.06.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo na data de assinatura do TA.

2.32.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 48, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da

auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.32.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 48, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo no 31/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 29.06.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 05.06.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.33. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 032/2020 (Peça 42)

2.33.1. Não consta no processo detalhamento e embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 48, Peça 62)

Informa que o TA 032/2020 se refere à “Prorrogação do Contrato de Gestão por 12 meses, sendo que o valor de R\$ 97.343.204,28 trata-se de mera estimativa para o respectivo período, como faz prova, os Termos Aditivos posteriores”.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.33.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo não estava vigente na data de celebração do termo aditivo, e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 48, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (29.06.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo na data de assinatura do TA.

2.33.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 49, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 32/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 10.08.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 29.06.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.34. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 033/2020 (Peça 43)

2.34.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 49, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 34). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 031/2020 e 033/2020, bem como entre os meses de agosto e setembro de 2020, pertencentes ao TA 033/2020, sem trazer o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.34.2. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade - FGTS não estavam vigentes na data de celebração do termo aditivo, e não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 49, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Remetemos à análise feita no subitem 2.3.2, de modo que as certidões apresentadas comprovam regularidade fiscal na data de emissão, não sendo suficientes para comprovar que à época da assinatura do termo a entidade estava regular junto ao fisco.

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (04.07.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **parcialmente superado** o apontamento quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira e ratificado quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS na data de assinatura do TA.

2.34.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 50, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.34.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 50, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 33 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 10.08.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 04.07.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.35. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 034/2020 (Peça 44)

2.35.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 50, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 35). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria. Conforme apontado, apesar de haver detalhamento dos itens, com quantidade, custo unitário e custo total, não há embasamento dos valores estipulados, como orçamentos de empresas diversas, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11, o qual exige o embasamento do valor orçado para implementação do Plano de Trabalho.

Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.35.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 50, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

Quanto à demonstração de manutenção da satisfatória situação econômico-financeira, a SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (07.10.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.35.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 51, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 34/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 14.12.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 07.10.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo

aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.36. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 035/2020 (Peça 45)

2.36.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 51, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 36). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria. Conforme apontado, apesar de haver detalhamento dos itens, com quantidade, custo unitário e custo total, não há embasamento dos valores estipulados, como orçamentos de empresas diversas, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11, o qual exige o embasamento do valor orçado para implementação do Plano de Trabalho.

Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.36.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 51, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na

data de assinatura do TA (07.10.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.36.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 51, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 35/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 14.12.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 07.10.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.37. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 036/2020 (Peça 46)

2.37.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 52, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 37). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria. Conforme apontado, apesar de haver detalhamento dos itens, com quantidade, custo unitário e custo total, não há embasamento dos valores estipulados, como orçamentos de empresas diversas, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11, o qual exige o embasamento do valor orçado para implementação do Plano de Trabalho.

Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.37.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 52, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (07.10.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.37.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 52, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 36/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas.

Entretanto, a referida Ata foi assinada em 14.12.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 07.10.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.38. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 037/2020 (Peça 47)

2.38.1. Não consta no processo embasamento dos custos unitários, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 53, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 38). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

Os documentos apresentados consistem na documentação já analisada pela auditoria. Conforme apontado, apesar de haver detalhamento dos itens, com quantidade, custo unitário e custo total, não há embasamento dos valores estipulados, como orçamentos de empresas diversas, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11, o qual exige o embasamento do valor orçado para implementação do Plano de Trabalho.

Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.38.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 53, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (07.10.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.38.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.4).

Manifestação da SMS (fl. 53, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 37 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 14.12.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 07.10.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.39. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 038/2020 (Peça 48)

2.39.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 53, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas

Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 39). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 033/2020 e 038/2020, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.39.2. Não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 54, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (07.10.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.39.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 54, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.39.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 54, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 38/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 14.12.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 07.10.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.40. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 039/2020 (Peça 49)

2.40.1. Não consta embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 54, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 40). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada apenas apresenta comparação, por rubricas e unidades, das alterações entre o TA 038/2020 e 039/2020, e não traz o embasamento dessas alterações. As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.40.2. Não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 55, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (10.11.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.40.3. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.5).

Manifestação da SMS (fl. 55, Peça 62)

Idem ao subitem 2.5.3.

Análise da Coordenadoria

Reiteramos entendimento apresentado no subitem 2.5.3, de modo que as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria.

Neste sentido, **ratificamos** o apontamento

2.40.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.7).

Manifestação da SMS (fl. 55, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 38/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 14.12.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 10.11.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

2.41. ANÁLISE TERMO ADITIVO Nº 040/2020 (Peça 50)

2.41.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não foi embasado nos autos o quantitativo de cirurgias a serem realizadas (subitem 10.1).

Manifestação da SMS (fl. 55, Peça 62)

A SPDM entende que o apontamento compete à SMS e apresentou e-mail onde foi solicitado plano de trabalho para atingir a meta de 336 cirurgias/mês no Hospital Dia.

Análise da Coordenadoria

As respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.41.2. Não foi apresentado embasamento dos custos que resultaram nessa alteração, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/ (subitem 10.2).

Manifestação da SMS (fl. 55, Peça 62)

Preliminarmente, cabe mencionar que esta OS está disponibilizando os comparativos possíveis entre os Termos Aditivos citados e/ou as Propostas Orçamentárias de projetos pontuais e investimentos (Anexo 42). Restando desta maneira, justificar o embasamento de aumento/redução de custo, que entendemos ser de competência dessa CRS-Sudeste e da SMS/SP.

Análise da Coordenadoria

A documentação anexada contém apenas o cronograma de desembolso por rubricas, sem apresentar o embasamento dos valores orçados.

Dessa forma, as respostas apresentadas não trouxeram informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Neste sentido, **ratificamos** o apontamento.

2.41.3. Não foi juntada aos autos comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da Contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3).

Manifestação da SMS (fl. 56, Peça 62)

Idem ao subitem 2.3.2.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou os índices calculados com base nos demonstrativos contábeis de 2019 da Rede Assistencial - D.A. Vila Prudente/São Lucas, que eram as demonstrações exigíveis na data de assinatura do TA (14.11.20) e apresentaram resultados que atenderam aos critérios estabelecidos no chamamento público (ILG = 0,97, ILC = 1,17 e ISG = 1,00) (fl. 12, Peça 62).

Neste sentido, **superado** o apontamento.

2.41.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.6).

Manifestação da SMS (fl. 56, Peça 62)

Idem ao subitem 2.2.1.

Análise da Coordenadoria

A SPDM apresentou Ata do Conselho de Administração em que houve a aprovação do termo aditivo nº 38/2020 ao contrato de gestão para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da STS Vila Prudente/São Lucas. Entretanto, a referida Ata foi assinada em 14.12.20, enquanto a lavratura do termo aditivo ocorreu em 14.11.20.

Conforme o art. 19, III do DM 52.858/11, o contrato deve ser aprovado pelo conselho de administração da organização social antes da sua assinatura. Embora a análise do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS tenha sido intempestiva, a posterior aprovação deste convalidou o ato, razão pela qual consideramos o apontamento **solucionado**.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, concluímos conforme segue em relação aos apontamentos dos relatórios (Peças 10/50):

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
10	Chamamento Público 012/2014 – SMS.G/NTCSS	5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13 e 5.14	-
11	Contrato de Gestão R015/2015 – SMS/NTCSS	9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.12	9.3
12	TA 001/2015	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.6, 10.7 e 10.8	10.5
13	TA 002/2015	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	10.5
14	TA 004/2016	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à comprovação de regularidade fiscal), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
15	TA 005/2016	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à comprovação de regularidade fiscal), 10.4, 10.5 e 10.7	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.6
16	TA 006/2016	10.2	10.1 e 10.3
17	TA 007/2016	10.1, 10.3 e 10.4	10.2 e 10.5
18	TA 008/2017	10.1, 10.2, 10.3, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9 e 10.10	10.4 e 10.7
19	TA 009/2018	10.1, 10.2 (quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS), 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
20	TA 010/2018	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à data de expedição)	10.3 (quanto à comprovação de

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
		da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
21	TA 011/2018	10.1, 10.2, 10.4, 10.6 e 10.7	10.3 e 10.5
22	TA 012/2018	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários perante a Fazenda Municipal), 10.4 e 10.6	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.5
23	TA 013/2018	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
24	TA 014/2018	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS), 10.4, 10.5, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.6
25	TA 015/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
26	TA 016/2019	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 e 10.7
27	TA 017/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
28	TA 018/2019	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 e 10.7
29	TA 019/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira)
30	TA 020/2019	10.1, 10.2 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.3 e 10.4	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira)
31	TA 021/2019	10.1, 10.2 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.3 e 10.4	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira)
32	TA 022/2019	10.1, 10.2 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.3, 10.4 e 10.5	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira)
33	TA 023/2019	10.1, 10.2 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira)

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
		Certificado de Regularidade – FGTS), 10.3 e 10.4	
34	TA 024/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
35	TA 025/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.4 e 10.6	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.5
36	TA 026/2019	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8 e 10.9	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
37	TA 027/2020	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 10.4, 10.6, 10.7 e 10.8	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.5
38	TA 028/2020	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS), 10.4, 10.5, 10.7, 10.8 e 10.9	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.6
39	TA 029/2020	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
40	TA 030/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 e 10.7
41	TA 031/2020	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
42	TA 032/2020	10.1, 10.2 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo), 10.3, 10.4 e 10.6	10.2 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.5
43	TA 033/2020	10.1, 10.2, 10.3 (quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e do Certificado de Regularidade – FGTS), 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	10.3 (quanto à comprovação de satisfatória situação econômico-financeira) e 10.7
44	TA 034/2020	10.1, 10.2, 10.4 e 10.6	10.3 e 10.5
45	TA 035/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.6 e 10.7	10.3 e 10.5
46	TA 036/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.6 e 10.7	10.3 e 10.5
47	TA 037/2020	10.1, 10.3, 10.5 e 10.6	10.2 e 10.4
48	TA 038/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	10.3 e 10.7

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
49	TA 039/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.12 e 10.13	10.3 e 10.7
50	TA 040/2020	10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10	10.3 e 10.6

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 15.03.21

Em 14.05.21

RAÍSSA BRANCO GRIZZE
Agente de Fiscalização

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisor de Equipes de Fiscalização
e Controle 8

De acordo, em

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV